

NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 48/2024/AG-GAF-UDF
DATA: 20/12/2024
ORIGEM: AG/GAF/UDF
REFERÊNCIA: Processo nº 59500.004470/2024-30-e

OBJETIVO: Apresentar uma resposta técnica à solicitação de impugnação do edital apresentada pela empresa Terragraph, abordando os pontos questionados com base nos dispositivos das diretrizes aplicáveis ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.137/2024.

PRIMEIRO FATO APRESENTADO NA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

Em que pese o Edital impugnado busque o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos subscritos no Edital e Termo de Referência acabam por impossibilitar a perfeita avaliação e julgamento das empresas efetivamente especializadas dentro de uma concorrência ampla e salutar.

Sobre a exigência de Capital Social Mínimo. Conforme está disposto no Edital:

Exige-se capital social mínimo equivalente a 10% do valor orçado, acrescido de 30% para consórcios, salvo quando constituídos integralmente por micro e pequenas empresas.

O Regulamento Interno da CODEVASF, em consonância com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), permite a exigência de capital social ou patrimônio líquido, desde que respeite os limites de até 10% do valor estimado e seja justificado tecnicamente. Outrossim estabelecem que tais exigências devem ser proporcionais e vinculadas à complexidade do objeto contratado. Como não houve apresentação de justificativa técnica para o uso do limite máximo de 10%, considerando que o objeto não foi caracterizado como de alta complexidade ou risco, sugere-se um percentual menor, como 5%, pois ampliaria a competitividade, especialmente para empresas de pequeno porte, sem comprometer a execução do contrato.

PRIMEIRO PEDIDO APRESENTADO NA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

Que se apresente a motivação técnica comprovando ser o serviço considerado de alta complexidade e assumir o teto do capital social de 10% sobre o valor orçado ou, caso contrário, assuma um percentual de 05% compatível com de média complexidade.

PRIMEIRA RESPOSTA:

Os serviços do objeto deste TR não se configuram como serviços de alta complexidade pois utilizam metodologias e tecnologias já estabelecidas, que não demandam a inovação ou especialização profunda característica dos serviços de alta complexidade.

Além disso, de acordo com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), uma empresa de pequeno porte é aquela que possui receita bruta anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00.

No subitem 11.1.3 do Edital é dito:

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada grupo que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

b1) No caso de consórcio, o capital social será acrescido de 30% (trinta por cento) do valor exigido para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios constituídos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, e conforme condições do subitem 11.11 deste Edital.

Conforme demonstrado na planilha abaixo, o maior capital social exigido é R\$ 2.067.481,40 (dois milhões sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), ficando abaixo do que é exigido pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento em Empresa de Pequeno Porte.

| | Valor Total por Grupo | 10% |
|--------------|------------------------------|-------------------------|
| G1 | R\$ 20.674.814,00 | R\$ 2.067.481,40 |
| G2 | R\$ 2.555.620,83 | R\$ 255.562,08 |
| G3 | R\$ 17.640.150,31 | R\$ 1.764.015,03 |
| G4 | R\$ 4.435.152,97 | R\$ 443.515,30 |
| G5 | R\$ 5.361.128,40 | R\$ 536.112,84 |
| G6 | R\$ 4.715.501,00 | R\$ 471.550,10 |
| G7 | R\$ 4.091.399,96 | R\$ 409.140,00 |
| G8 | R\$ 6.115.972,45 | R\$ 611.597,25 |
| Total | R\$ 65.589.739,92 | R\$ 6.558.973,99 |

Ressalta-se que, a exigência de um capital social mínimo de 10% se justifica por estar relacionada à garantia de que a empresa licitante possui condições econômico-financeiras para executar o contrato e prevenir riscos de inadimplência ou incapacidade de entrega dos produtos.

SEGUNDO FATO APRESENTADO NA SOLCITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

De igual forma temos sobre a subcontratação a disposição prevista no Edital, descrita na forma seguinte no Item 3.5, subitem 3.5.1:

Será permitida a subcontratação de parte do serviço objeto desta licitação, para os serviços que não constituem item relevante do objeto desta licitação, com anuência prévia da Codevasf, conforme os limites definidos no Termo de Referência que integra

o presente Edital, considerando ainda o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 13.303/2016.

Destarte permite a subcontratação parcial de itens não relevantes, desde que com anuência prévia da CODEVASF e apresentação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. A inconsistência identificada forma-se pelo seguinte contexto apresentado.

No Item 3.5.5 do Edital, exige-se qualificação técnica para a empresa subcontratada, mas não há menção à necessidade de qualificação econômico-financeira.

O Item 6.8.3 do TR indica que a habilitação das subcontratadas será exigida, mas não especifica quando (proposta ou fase de contratação).

A alínea "e" do Item 21.1 do Edital menciona que a habilitação deve respeitar limites de subcontratação definidos no Item 6.8, que, no entanto, não estabelece nenhum limite objetivo, gerando subjetividade e possíveis interpretações conflitantes, subjetivas ou discricionárias, o que pode favorecer empresas que tenham eventuais serviços dentro da sua própria estrutura, excluindo outras menores, mas competentes que poderiam subcontratar. Pelo que está escrito ela precisa apresentar a subcontratada apenas na fase de contratação, mas pode ser entendido, subjetivamente, que deve ser na fase de habilitação.

SEGUNDO PEDIDO APRESENTADO NA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

Que se determine claramente que a documentação das empresas terceirizadas que poderão fazer os serviços de cadastro jurídico, cadastro agrícola, cadastro socioeconômico e avaliação de imóveis seja realmente objeto de análise na fase de contratação.

SEGUNDA RESPOSTA:

O subitem 3.5.4 do Edital e demais itens relacionados à subcontratação, se encontra de forma clara e objetiva acerca da apresetnação da documetação do subcontratado, conforme abaixo:

3.5.4. A empresa vencedora deverá apresentar à Codevasf, na fase de contratação, a documentação do subcontratado, quando convocada pela Fiscalização ou pela Área de Governança e Sustentabilidade da Codevasf, que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, conforme exigida neste Edital, e declaração de que entre os responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado na Codevasf, para fins de aceitação das respectivas empresas.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que não há fundamento técnico para o deferimento de impugnação solilcitada.

Arlete Carvalho Rocha
Unidade de Documentação Fundiária
Chefe